



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000336877**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500206-25.2024.8.26.0025, da Comarca de Angatuba, em que é apelante HÉLCIO MIGUEL DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**MARCOS CORREA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 15000206-25.2024.8.26.0025**

**Apelante: Hélcio Miguel dos Santos**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Comarca: Angatuba**

**Voto nº 25504**

LESÃO CORPORAL e AMEAÇA. Recurso defensivo. Pleito de absolvição por atipicidade de conduta. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação mantida. Adequação das penas em relação ao delito de ameaça. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 107/118, acrescenta-se que a MM. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Angatuba, Dra. Luciane de Carvalho Shimizu, julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar **HÉLCIO MIGUEL DOS SANTOS**, às penas de 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial aberto, por infração ao art. 147, *caput*, do Código Penal, por duas vezes e art. 129, § 9º, do Código Penal.

Inconformado, o réu recorre pleiteando a absolvição por atipicidade de conduta. Subsidiariamente, requer o afastamento do art. 7º da Lei Maria da Penha, sob pena de *bis in idem*. Pleiteia ainda em relação ao art. 129, § 9º, do Código Penal, redução ao mínimo legal, tendo em vista a confissão e não ter o acusado maus antecedentes (fls. 128/132).

Contrariado o recurso (fls. 139/144), a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento parcial do apelo (fls. 155/158).

É o relatório.

Consta da denúncia que, na data de 13 de janeiro de 2024, em horário e locais não apurados, Comarca de Angatuba/SP, HÉLCIO MIGUEL DOS SANTOS, ameaçou, no ambiente familiar, por gesto, palavra ou qualquer outro meio simbólico, a vítima E. G. dos S. (ex-esposa).

Consta ainda que, na data de 17 de fevereiro de 2024, no período noturno, nas proximidades do estabelecimento empresarial denominado “Mansão Pub Bar”, localizado na Rua Irmãos Abdelnur, nº 585, centro, Comarca de Angatuba/SP, HÉLCIO MIGUEL DOS SANTOS, ofendeu a integridade corporal da vítima E. G. dos S. (ex-esposa), a qual conviveu, prevalecendo-se o agente das relações domésticas. Na mesma ocasião de tempo e lugar perseguiu sua ex-esposa E. G. S., ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Apurou-se que o acusado HÉLCIO MIGUEL foi casado com a vítima E. G. dos S., por aproximadamente 25 anos e, ultimamente, em razão de comportamento agressivo do réu, a vítima decidiu optar pela separação do casal, no início do ano de 2024.

Ocorre que HÉLCIO MIGUEL, na data de 13/01/2024 levou a vítima dentro de seu carro para uma estrada e, colocando uma faca em seu pescoço, ameaçou matá-la. Na sequência, quando retornaram, a vítima decidiu sair de casa, indo morar com a filha L. B. dos S., para evitar um mal maior.

Desde então, a vítima evitava sair na rua por medo do acusado, abalando seu comportamento social ao direito de ir e vir, causando-lhe prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

A materialidade do crime ficou comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência (fls. 02/04), pelo requerimento de medida protetiva (fls. 06/08), laudo de exame de corpo de delito (fl. 29) e pela prova oral.

A autoria também é inconteste.

Em juízo, o réu disse que chegou ao seu conhecimento que, quando saía de casa, de madrugada, um rapaz estava

indo a sua casa tomar café com a vítima. Afirmou que levou a vítima no carro até a residência do rapaz e a ofendida ficou no interior da caminhonete. Disse que havia uma faca no porta-luvas, apossou-se da faca e disse para a vítima que ela não deveria descer da caminhonete. Retornaram para a casa e a vítima ligou para a filha, que a buscou. Afirmou que no dia 17/02/2024, estava a caminho de casa, quando pegou a vítima pelo braço e a levou para a casa da filha, pois não queria que ela ficasse no estabelecimento. Afirmou que a vítima o ameaçou com uma garrafa e disse que mandaria seus irmãos matá-lo. Por fim, nega ter ameaçado.

Contudo, os elementos probatórios coligidos nos autos permitem concluir, com a necessária certeza, que o apelante ameaçou e agrediu fisicamente a vítima.

A ofendida disse que permaneceu casada com o acusado por 25 anos. Afirmou que no dia 13 de janeiro de 2024 acompanhou o acusado ao dentista e, no percurso, o réu desviou o automóvel para uma estrada, estacionou o veículo, e, munido de uma faca, ameaçou-a de morte, asseverando que ele a acusava de traição. Ao retornarem, ligou para a filha, pegou algumas roupas e se mudou para residência dela. Por fim, disse que no dia 17 de fevereiro, estava em um Pub local e o acusado, ao vê-la, adentrou no estabelecimento e a puxou pelo braço, apertando, e saíram para a via pública, momento em que o acusado montou o cavalo e jogava o animal contra a vítima. Posteriormente, o réu invadiu a residência de sua filha e danificou a porta do banheiro. Ressaltou que deseja a manutenção das medidas protetivas vigentes (fls. 104/105 audiovisual).

Como cediço, em se tratando de crime de violência doméstica, praticado na maioria das vezes, às escondidas e longe de testemunhas, a palavra da vítima tem relevante valor probatório, uma vez que dificilmente existem testemunhas e, assim na busca da verdade real, sem qualquer interesse escuso na punição gratuita e indevida de inocentes, ela deve ser considerada. Muitas vezes é a única prova disponível para a acusação e, desde que segura, basta para fundamentar a condenação. É o caso dos autos.

Neste sentido: *"APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO - PROVA - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OUTRAS PROVAS - VALIDADE - DELITO CARACTERIZADO - REGIME SEMIABERTO MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO. I - Em delitos deste jaez, pela usual ausência de outras testemunhas, a palavra da vítima assume essencial relevância, e, se verossímil e corroborada por outros elementos dos autos, serve de lastro a um édito condenatório. II - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal. III - Recurso desprovido".* (TJMG, 1ª C.Crim., Ap n.º 1.0049.08.013424-7/001(1), Rel. Des. Eduardo Brum, v.u., j. 19/05/2009; in DOMG de 10/06/2009).

A informante L. B. dos Santos, disse que sua mãe lhe telefonou, pedindo que a buscasse porque o acusado o havia ameaçado com uma faca em uma estrada rural. Afirmou que se dirigiu à residência dos pais. Disse que não presenciou o momento em que o acusado agrediu a vítima, mas soube, pelo relato da genitora, que o réu teria jogado o cavalo em cima dela. Disse que o acusado compareceu uma vez em sua residência, dizendo que desejava conversar com a vítima (fls. 104/105 audiovisual).

Quanto ao crime de ameaça, não há falar que as afirmações proferidas pelo apelante e o seu comportamento não tiveram o condão de causar à vítima fundado temor, como exige o tipo penal em questão.

De qualquer forma, o delito previsto no artigo 147 do Código Penal, cujo bem jurídico protegido é a liberdade física e psíquica da pessoa (paz de espírito, sossego, tranquilidade), é de natureza formal, ou seja, consuma-se *"no momento em que a vítima toma conhecimento do mal prometido, independentemente da real intimidação, bastando capacidade para tanto"* (CUNHA, Rogério Sanches. Curso de Direito Penal - Parte Especial - Volume Único. Juspodivm. 2012, pág. 202).

Sobre o tema, vale a lição de Rogério Greco: *"Crime formal, a ameaça se consuma ainda que, analisada concretamente, a vítima não tenha se intimidado ou mesmo ficado receosa do cumprimento da promessa do mal injusto e grave. Basta,*

*para fins de sua caracterização, que a ameaça tenha a possibilidade de infundir temor em um homem comum e que tenha chegado ao conhecimento deste, não havendo necessidade, inclusive, da presença da vítima no momento em que as ameaças foram proferidas."* (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal - Parte Especial. 10ª Edição. Impetus, 2013, pág. 502.)

No caso em tela, resta evidente a configuração dos crimes de ameaça, tendo em vista que o apelante, dolosamente, em duas oportunidades, ameaçou a vítima, causando-lhe temor real.

Portanto, os elementos probatórios coligidos nos autos permitem concluir, com a necessária certeza, que o apelante ameaçou, por duas vezes, e agrediu fisicamente.

A pena relativa às lesões corporais não compota alteração, pois foi fixada no mínimo legal, ausentes outras causas de aumento ou diminuição, restou definitiva em 03 meses de detenção.

Todavia as reprimendas aplicadas às ameaças merecem de reparo.

Na primeira fase, a Magistrada *a quo*, estabeleceu as bases em 1 mês e 5 dias de detenção, todavia não há na sentença qualquer fundamento para o acréscimo, de forma que deve ser estabelecida no mínimo legal, de 1 mês de detenção para cada ameaça.

Por consequência, a agravante (art. 61, II, "f", do CP) incidirá sobre o *quantum* devido da pena-base (1 mês de detenção), chegando-se a 1 mês e 5 dias de detenção, que resta definitiva em razão da ausência de causas de aumento ou redução, para dada uma das infrações.

Pelo concurso material, as penas pelos delitos de ameaça e de lesão corporal passam a somar **05 meses e 10 dez dias de detenção**

O regime é o mais ameno.

Tratando-se de crime praticado com violência à pessoa, é vedada a substituição, nos termos do artigo 44, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, dá-se provimento parcial ao apelo apenas para readequar a reprimenda com relação aos delitos de ameaça, reduzindo-as para 02 meses e 10 dias de detenção, mantida, no mais, a r. sentença condenatória por seus próprios fundamentos jurídicos.

**MARCOS CORREA**

**Relator**